

- d) Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento de Execução do SIME Internacional, aprovado pela Portaria n.º 88-E/2006, de 24 de Janeiro, o limite definido no n.º 1 do anexo A do referido Regulamento é ajustado para 0,15 e o factor *iii)* estabelecido na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 9.º terá a seguinte redacção: «aposta em mercados que constituam plataformas de comércio internacional ou que representem procuras dinâmicas de novos produtos»;
- e) Nos termos do artigo 8.º do Regulamento de Execução do SIPIE, aprovado pela Portaria n.º 88-D/2006, de 24 de Janeiro, o limite definido no n.º 1 do anexo B do referido Regulamento é ajustado para 0,15.

6 — São fixadas as seguintes dotações orçamentais para selecção de projectos nesta fase de candidatura:

- a) SIME: 12,5 milhões de euros;
 b) SIPIE: 5 milhões de euros;
 c) SIME I & DT: 7 milhões de euros;
 d) DEMTEC: 3,5 milhões de euros;
 e) SIME Internacional: 4 milhões de euros.

7 — Nos termos do artigo 9.º do Regulamento do SIME, os projectos seleccionados no âmbito deste sistema de incentivos são considerados prioritários e beneficiam de uma majoração na taxa base de incentivo de 5 pontos percentuais.

8 — A presente fase de selecção de candidaturas é aplicável a todo o território nacional, excepto no caso do SIPIE, que não é aplicável nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores.

14 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Despacho n.º 5061/2006 (2.ª série). — A decisão recente de realinhamento do PRIME com os objectivos e prioridades do Plano Tecnológico e da Estratégia de Lisboa em matéria de inovação e de competitividade impôs a revisão dos seus principais instrumentos de dinamização empresarial, com vista a uma maior selectividade e orientação dos recursos disponíveis.

Consubstanciando esta orientação, a Portaria n.º 130-A/2006, de 14 de Fevereiro, aprovou o novo Regulamento de Execução do Sistema de Incentivos à Modernização Empresarial (SIME).

Nos termos do artigo 9.º do citado Regulamento, a selecção dos projectos é efectuada por fases, cujos períodos e dotações orçamentais são definidos por despacho do Ministro da Economia e da Inovação, que poderá ainda definir objectivos de carácter temático, critérios específicos de elegibilidade e de selecção de projectos, majorações de incentivo quando tal esteja previsto no anexo C e zonas de modulação regional — NUT abrangidas.

Assim, determina-se o seguinte:

1 — É aberta uma fase de selecção de projectos a que se refere o artigo 9.º do Regulamento de Execução do SIME, aprovado pela Portaria n.º 130-A/2006, de 14 de Fevereiro, que tem a duração de 60 dias úteis contados a partir da data de entrada em vigor do presente despacho, sendo aplicáveis a todo o território nacional.

2 — A dotação orçamental para as candidaturas apresentadas nesta fase é de 75 milhões de euros, com a seguinte distribuição de carácter temático:

- a) Tema geral: posicionamento da produção transaccionável em mercados internacionais (50 milhões de euros) — projectos de investimento que visem a criação de empresas ou a sua expansão em actividades de bens e serviços transaccionáveis com vista ao seu posicionamento em mercados internacionais;
- b) Tema específico: «clusterização» em actividades estratégicas (15 milhões de euros) — projectos de investimento que visem a criação de condições que promovam a «clusterização» e a inovação de actividades consideradas estratégicas através de:
- i) Produção de equipamentos e outros sistemas tecnológicos, incluindo *software*, bem como a prestação de serviços avançados com conteúdo tecnológico destinados às actividades de turismo e lazer e às indústrias da saúde;
- ii) Prestação de serviços de apoio tecnológico e de *design* destinados a sectores industriais de bens transaccionáveis nas fileiras de moda e *habitat*;
- c) Tema específico: valorização industrial de actividades de I & DT (10 milhões de euros) — projectos de investimento que visem a produção de bens, serviços ou sistemas a partir de

processos anteriores de I & DT de base nacional, designadamente nas áreas da biotecnologia, novos materiais, nanotecnologias e tecnologias de informação e comunicação;

- d) No caso de uma das parcelas referidas nas alíneas *b)* e *c)* não ser totalmente comprometida, pode a verba remanescente reverter para a parcela do outro tema específico [*b)* ou *c)*], consoante o caso aplicável].

3 — Os projectos apenas serão considerados como enquadrados no objectivo temático referido na alínea *a)* do n.º 2 do presente despacho se observarem pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Acréscimo de vendas ao exterior:

$$\text{Acréscimo de Vendas ao Exterior} = \frac{(\text{Vendas ao Exterior}_{\text{Ano}_{\text{cruzeiro}}} - \text{Vendas ao Exterior}_{\text{Pré-projeção}})}{\text{Vendas ao Exterior}_{\text{Pré-projeção}}} \times 100 \geq 20\%$$

- b) Peso de vendas ao exterior:

$$\text{Peso de Vendas ao Exterior} = \frac{\text{Vendas ao Exterior}_{\text{Ano}_{\text{cruzeiro}}}}{\text{Vendas Totais}_{\text{Ano}_{\text{cruzeiro}}}} \times 100 \geq 30\%$$

4 — Para os efeitos do número anterior:

- a) As vendas ao exterior e as vendas totais incluem vendas de produtos, mercadorias e prestação de serviços;
- b) As vendas ao exterior devem estar devidamente relevadas na contabilidade das empresas.

5 — Sem prejuízo da avaliação do desempenho prevista no n.º 7.º do anexo C do Regulamento do SIME, não será concedido prémio de realização aos projectos referidos na alínea *a)* do n.º 2 do presente despacho que não cumpram, no ano cruzeiro, a condição referida no n.º 3.

14 de Fevereiro de 2006. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 5062/2006 (2.ª série). — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, estabelecido as regras nacionais de execução do referido regulamento.

No entanto, o Regulamento (CE) n.º 535/97, do Conselho, de 17 de Março, veio permitir a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem e para as indicações geográficas a partir da data de recepção formal dos pedidos de registo pela Comissão Europeia, tornando ainda explícito que tal protecção, de carácter estritamente nacional, cessa a partir da data em que for tomada uma decisão comunitária e que, em caso de decisão negativa, as consequências são da exclusiva responsabilidade do Estado membro.

Deste modo, atendendo a que já foi formalmente solicitado à Comissão Europeia o pedido de registo de Aveiro como indicação geográfica para ovos moles e que o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória, importa proceder ao seu reconhecimento, independentemente das consequências em caso de decisão comunitária negativa.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo 1 do citado Despacho Normativo n.º 47/97, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço Aveiro como indicação geográfica para ovos moles.

2 — O uso da indicação geográfica acima referida fica reservada aos produtos que obedecem às características e requisitos fixados nos anexos ao presente despacho e às restantes disposições constantes do respectivo caderno de especificações depositado no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).

3 — O agrupamento Associação dos Produtores de Ovos Moles de Aveiro, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo 1 do citado Despacho Normativo n.º 47/97, deve solicitar o respectivo registo no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em nome do IDRHa e no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial, mas tendo em atenção o disposto no Regulamento n.º 535/97.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica referida no n.º 1 os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Associação dos Produtores de Ovos Moles de Aveiro;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97.

5 — Até à realização do registo comunitário da indicação geográfica em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica», bem como o respectivo logótipo proposto pelo agrupamento.

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a indicação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

7 — A Associação dos Produtores de Ovos Moles de Aveiro deve apresentar, junto do IDRHa, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, em particular, os produtores que utilizam a denominação, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

8 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Janeiro de 2006, data do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

10 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

ANEXO I

Ovos moles de Aveiro

1 — Definição. — Designa-se por ovos moles de Aveiro o produto obtido pela junção de gema de ovo cru a uma calda de açúcar, seguindo o modo de confeção tradicional.

A hóstia por vezes utilizada para acondicionar os ovos moles de Aveiro tem de ser fabricada unicamente a partir de farinha, água e gordura vegetal, segundo receita tradicional, e respeitar os modelos e formatos previstos pelo caderno de especificações (peixes, navalheira ou lingueirão, mexilhão, conchas, búzios, barricas, bóia marítima ou garrafa, berbigões, barrica de aduela ou dorna, amêijoas, noz e castanha).

2 — Obtenção do produto. — As regras a que devem obedecer as matérias-primas, o sistema de qualificação de fornecedores, os critérios para autorização das instalações dos produtores de ovos moles e de hóstias, as regras de preparação, acondicionamento e ou exposição para venda, as regras a observar pelos produtores e demais agentes, o modo de identificação do produto e os registos necessários ao longo do processo produtivo são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Principais características:

3.1 — Características dos ovos moles:

3.1.1 — Físicas:

- Cor — homogénea, experimentando várias tonalidades entre o amarelo e o laranja;
- Brilho — uniforme e não muito intenso;
- Aroma — complexo; o aroma a gema de ovo evolui para um cheiro característico do qual fazem parte aromas tão diversificados como caramelo, canela e frutos secos, resultante das reacções químicas que ocorrem durante o cozimento entre o açúcar e os compostos existentes na gema de ovo;
- Sabor — doce, encontrando-se os sabores a gema de ovo e a açúcar modulados pelo cozimento;
- Consistência — cremosa, embora consistente;
- Textura — uniforme, sem grânulos de açúcar ou de gema de ovo. A presença de pequenos grânulos de açúcar é tolerável ao fim de alguns dias após o fabrico, uma vez que resulta da cristalização do produto.

3.1.2 — Químicas:

- Açúcar (em percentagem) — 41 ± 5 ;
- Matéria gorda (em percentagem) — 17 ± 3 ;
- Água total (em percentagem) — 29 ± 3 ;
- Proteína insolúvel (em percentagem) — $4,2 \pm 1,1$;
- Actividade de água — $0,864 \pm 0,026$.

Não é tolerável a presença de amido, corantes ou conservantes.

3.1.3 — Microbiológicas — limites máximos de microrganismos admitidos nos ovos moles de Aveiro:

Microrganismos	Número total de colónias
Mesófilos por grama de amostra	10 ² .
Bactérias coliformes	Ausentes em 0,1 g.
<i>Staphylococcus aureus</i>	Ausentes em 2 g.
<i>E. coli</i>	Ausentes em 1 g.
<i>Salmonella</i>	Ausentes em 25 g.
Bolores e leveduras	<100 em 20 g.

3.2 — Características físicas da hóstia:

- Cor — homogénea, experimentando várias tonalidades entre o branco e o creme, opaca;
- Brilho — baço;
- Aroma — sem aroma ou com leve odor a farinha;
- Sabor — a hóstia;
- Consistência — plástica e quebradiça;
- Textura — seca, lisa e uniforme.

4 — Forma de apresentação. — Os ovos moles de Aveiro apresentam-se comercialmente acondicionados na origem, em barricas com os formatos, materiais e motivos autorizados ou em embalagens de cartão ou em atmosfera controlada, cujos modelos são aprovados pelo agrupamento.

A apresentação comercial dos ovos moles de Aveiro a granel, com ou sem hóstia, só é autorizada nos estabelecimentos dos doceiros, sempre acompanhada de documentação atestando origem, lote e data de fabrico.

Os ovos moles de Aveiro têm de ser transportados, conservados e apresentados a temperaturas oscilando entre os 8.ºC e os 25.ºC, sendo nestas condições a sua duração normal de 15 dias.

5 — Rotulagem. — Para além do cumprimento da legislação em vigor quanto à rotulagem de géneros alimentícios, da rotulagem de ovos moles de Aveiro constam obrigatoriamente as seguintes menções:

- Ovos moles de Aveiro — indicação geográfica;
- Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;
- Marca de certificação;
- Logótipo comunitário, após decisão comunitária;
- Logótipo dos ovos moles de Aveiro, cujo modelo se encontra aqui reproduzido:



Na marca de certificação (sob a forma de etiqueta autocolante com holograma estampado) constam obrigatoriamente o nome do produto, o nome do organismo privado de controlo e certificação e o número de série que permite rastrear o produto.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor podem ser substituídos pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — Ovos moles de Aveiro — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

ANEXO II

Delimitação da área geográfica

1 — Área geográfica de produção de ovos. — Tendo em conta as condições específicas requeridas para as gemas de ovos, designadamente em termos de cor e grau de frescura, a área geográfica de produção dos ovos está circunscrita aos concelhos limítrofes da ria de Aveiro e zonas lagunares adjacentes e aos concelhos sitos no Médio Vouga. Do ponto de vista administrativo esta área engloba os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ilhavo, Mira, Murtosa, Oliveira de Frades, Ovar, São Pedro do Sul, Sever do Vouga, Tondela, Vagos e Vouzela.

2 — Área geográfica de preparação e acondicionamento. — Tendo em conta as condições e as características edafoclimáticas requeridas para a preparação das hóstias e dos ovos moles, designadamente em termos de humidade e temperatura atmosférica, e o saber fazer específico requerido, a área geográfica de preparação e acondicionamento está circunscrita aos concelhos limítrofes da ria de Aveiro e zonas lagunares adjacentes. Do ponto de vista administrativo esta área engloba os concelhos de Águeda, Albergaria-a-Velha, Aveiro, Estarreja, Ílhavo, Mira, Murtosa, Ovar, Sever do Vouga e Vagos.

Despacho n.º 5063/2006 (2.ª série). — O Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, instituiu o quadro jurídico comunitário relativo à protecção das indicações geográficas e das denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, tendo o Despacho Normativo n.º 47/97, de 11 de Agosto, estabelecido as regras nacionais de execução do referido Regulamento.

No entanto, o Regulamento (CE) n.º 535/97, do Conselho, de 17 de Março, veio permitir a concessão de protecção nacional transitória para as denominações de origem e para as indicações geográficas a partir da data de recepção formal dos pedidos de registo pela Comissão Europeia, tornando ainda explícito que tal protecção, de carácter estritamente nacional, cessa a partir da data em que for tomada uma decisão comunitária e que, em caso de decisão negativa, as consequências são da exclusiva responsabilidade do Estado membro.

Deste modo, atendendo a que já foi formalmente solicitado à Comissão Europeia o pedido de registo de Aljezur como indicação geográfica para batata doce e que o agrupamento de produtores requerente solicitou protecção nacional transitória, importa proceder ao seu reconhecimento, independentemente das consequências em caso de decisão comunitária negativa.

Assim, de acordo com o disposto no n.º 3 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, determino o seguinte:

1 — Na pendência do processo de registo comunitário, reconheço Aljezur como indicação geográfica para batata doce.

2 — O uso da indicação geográfica acima referida fica reservado ao produto que obedeça às características fixadas nos respectivos anexos do presente despacho e às restantes disposições constantes dos respectivos cadernos de especificações depositados no Instituto de Desenvolvimento Rural e Hidráulica (IDRHa).

3 — O agrupamento Associação dos Produtores de Batata Doce de Aljezur, que requereu o reconhecimento da indicação geográfica nos termos do n.º 1 do anexo I do citado Despacho Normativo n.º 47/97, deve solicitar os respectivos registos no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, em nome do IDRHa e no prazo de 10 dias úteis a contar da publicação do presente despacho, nos termos do Código da Propriedade Industrial, mas tendo em atenção o disposto no regulamento n.º 535/97.

4 — Só podem beneficiar do uso da indicação geográfica referida no n.º 1 os produtores que:

- Sejam, para o efeito, expressamente autorizados pela Associação dos Produtores de Batata Doce de Aljezur;
- Se comprometam a respeitar todas as disposições constantes do respectivo caderno de especificações;
- Se submetam ao controlo a realizar pelo organismo privado de controlo e certificação reconhecido nos termos do anexo IV do citado Despacho Normativo n.º 47/97.

5 — Até à realização do registo comunitário da indicação geográfica em causa, da rotulagem dos produtos que cumpram o disposto no presente despacho pode constar a menção «Indicação geográfica», bem como o respectivo logótipo proposto pelo agrupamento.

6 — Com a entrada em vigor do presente despacho e até à decisão comunitária sobre o pedido de registo, a indicação referida no n.º 1 goza, a nível nacional, da protecção prevista no n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2081/92, do Conselho, de 14 de Julho, designadamente contra a sua utilização comercial abusiva ou qualquer outra prática susceptível de induzir o público em erro quanto à verdadeira proveniência, origem, natureza ou qualidade dos produtos.

7 — A Associação dos Produtores de Batata Doce de Aljezur deve apresentar, junto do IDRHa, e até 31 de Março de cada ano, um relatório de actividades relativo à gestão da denominação em causa, discriminando, em particular, os produtores que utilizam a denominação, as quantidades beneficiadas e as sanções aplicadas e seus motivos.

8 — O presente despacho produz efeitos desde 3 de Janeiro de 2006, data do pedido formal de protecção junto da Comissão Europeia.

10 de Fevereiro de 2006. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas.

ANEXO I

Batata doce de Aljezur

I — Principais características:

1 — Definição. — Designa-se por batata doce de Aljezur a raiz adventícia da planta *Ipomoea batatas* L. (syn. *Batatas edulis*) da variedade lira e da família das convolvuláceas, que, por tuberculização, se torna carnuda.

2 — Obtenção do produto. — Os critérios para autorização das explorações e instalações de armazenagem, preparação e ou acondicionamento, as regras a observar pelos produtores e demais agentes, o modo de identificação do produto e os registos necessários ao longo do processo produtivo são os referidos no respectivo caderno de especificações.

3 — Características:

3.1 — Físicas:

Forma — piriforme alongada;

Calibre — varia entre os 8,5 cm×4,0 cm e os 16,5 cm×7,1 cm;

Peso — varia entre os 50 g e os 450 g;

3.2 — Químicas:

Humidade — de 65 % a 67 %;

Açúcares reductores — de 1,3 % a 1,5 %;

Açúcares totais — de 1,8 % a 3,7 %;

Cinzas — de 0,73 % a 0,81 %;

Amido — de 11,2 % a 12,9 %;

3.3 — Sensoriais:

Cor — epiderme de cor púrpura ou castanho-avermelhada;

Polpa — amarela;

Sabor — adocicado;

Textura — pouco fibrosa.

4 — Forma de apresentação. — Apresenta-se no mercado sempre pré-emballada na origem. Para o acondicionamento utiliza-se material próprio inócuo e inerte em relação ao produto. As operações de acondicionamento só podem ser efectuadas na área geográfica, sob pena de haver quebra de rastreabilidade e incapacidade de controlo e de poder haver alteração das características do produto ou da genuinidade.

5 — Rotulagem. — Para além do cumprimento da legislação em vigor quanto à rotulagem de géneros alimentícios, da rotulagem da batata doce de Aljezur constam as seguintes menções:

Batata doce de Aljezur — indicação geográfica;

Nome, firma ou denominação social e morada do produtor;

O logótipo do produto, cujo modelo se encontra aqui reproduzido:



Indicação Geográfica

O logótipo europeu, a partir da decisão comunitária.

Para além destas menções, e independentemente da forma de apresentação comercial, é sempre obrigatória a aposição da marca de certificação.

Em caso algum o nome ou denominação social e morada do produtor podem ser substituídos pelo nome de qualquer outra entidade, ainda que se responsabilize pelo produto ou o comercialize.

A denominação de venda — batata doce de Aljezur — IG — não pode ser acrescida de qualquer outra indicação ou menção, incluindo marcas de distribuidores ou outras.

II — Delimitação da área geográfica. — Atendendo às exigências específicas culturais da batata doce de Aljezur, às variedades tradicionalmente utilizadas, às condições edafoclimáticas requeridas e ao saber fazer específico demonstrado pelas populações locais, a área geográfica de produção, preparação e acondicionamento está circunscrita ao concelho de Aljezur, do distrito de Faro, e às freguesias de São Teotónio, São Salvador, Zambujeira do Mar, Longueira-Almograve e Vila Nova de Milfontes, do concelho de Odemira, do distrito de Beja.